



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.000028/2001-30  
**Recurso n°** 129.424 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.997 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JACKSON SÁ FIGUEIREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUBSUNÇÃO À NORMA ISENTIVA.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário não implica o restabelecimento da DIRPF quanto ao valor a ser restituído. O reconhecimento do direito creditório não está submetido ao prazo do §4º do art. 150 ou inciso I do art. 173 do CTN.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.

O conceito de cardiopatia grave não é exclusivo da medicina, tem origem legal e seu reconhecimento visa à aplicação da lei. É um conceito definido a

partir das diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de forma que para ter direito à isenção dos proventos de portador de cardiopatia grave é necessário que o laudo médico oficial expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente reconhecer a extinção do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ Salvador que manteve integralmente o lançamento de fls. 08.

Em sua declaração (fls. 25, verso), o recorrente informou imposto retido por duas fontes pagadoras (Secretaria de Estado da Administração de Sergipe, no valor de R\$ 6.738,66, e Ministério da Educação e do Desporto, no valor de R\$ 2.489, 85), mas não incluiu os rendimentos correspondentes.

A autoridade lançadora incluiu estes rendimentos no montante tributável (R\$ 56.764, 89) e apurou imposto a pagar de R\$ 1.354, 27, acrescidos de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 2.116,56.

O auto de infração (fls. 08) foi lavrado em 06/12/2000, reclassificando de isentos para tributáveis os rendimentos declarados pelo contribuinte na DIRPF1995 apresentada em 16/09/99 conforme informado o campo “data de entrega” do auto de infração.

No mesmo auto de infração é cobrada multa por atraso na entrega da declaração.

Ciência da decisão de primeira instância em 18/01/2002 (sexta-feira). Recurso voluntário interposto em 19/02/2002.

Como preliminar o recorrente pleiteia a suspensão imediata do processo em virtude de agravamento de sua doença conforme atestado médico. No mérito, sustenta a

isenção dos rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na lei 7.713/1988.

A DRJ Salvador apontou como obstáculos ao reconhecimento da isenção: a) não foi comprovado que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma; b) a condição de portador de moléstia grave deve ser atestada em laudo médico pericial emitido por médico oficial; c) a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia ou da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer; e d) o laudo juntado pelo contribuinte foi emitido em 31/01/1995 e não fixa data pretérita para o início da doença, não podendo justificar isenção para o ano de 1994.

Na fase atual, o processo retorna a esse Conselho após ter sido cumprida a diligência determinada por meio da Resolução 104-1.923 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida em sessão de julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo próprio redator designado para redigir o voto condutor do acórdão nº 104.-18.963 que veio a ser anulado pelo acórdão 104-19.493.

A diligência objetivou identificar a natureza dos rendimentos auferidos, uma vez que não ficou comprovado que sejam proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Um dos pedidos do recorrente era que se oficiasse aos órgãos federais para que fornecessem essas mesmas informações.

Para atendimento da diligência foram inicialmente emitidos ofícios para a Secretaria Estadual de Administração (fl. 89) e para a Universidade Federal de Sergipe (fl.107), solicitando cópia de documentos que comprovassem a data da aposentadoria do requerente.

A Secretaria de Estado da Administração encaminhou cópia da Portaria nº 774, de 05/04/1994, que concedeu ao interessado aposentadoria do Governo do Estado de Sergipe (fl. 92), bem como o ofício nº330/95, de 31/01/1995, assinado pelo Diretor do Serviço Médico e mais quatro médicos peritos, asseverando que o requerente é portador de cardiopatia grave, fl. 94.

Por sua vez, a Universidade Federal de Sergipe informou que o recorrente é servidor aposentado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não constando nos seus registros as informações solicitadas. Porém, mesmo se tratando de servidor inativo de outro ministério, a Universidade Federal de Sergipe encaminhou documento de consulta ao Sistema Integrado de Pessoal — SIAPE ( sistema corporativo que registra e controla os dados dos servidores públicos do Governo Federal ), em que consta estar o recorrente aposentado por invalidez desde 26/12/1995, por intermédio da Portaria nº 1157, de 22/12/1995.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente, registro que a diligência realizada limitou-se a trazer aos autos documentos referentes à comprovação de aposentadoria do recorrente tanto da Secretaria de Estado de Administração quanto da Universidade Federal de Sergipe (Ministério do Planejamento-MEC) o que constou do pedido do recorrente, o qual comprovou que havia feito solicitações nesses órgãos com essa finalidade, porém sem ter sido atendido.

Assim, entendo prescindível sua manifestação quanto aos documentos apresentados.

Afasto a preliminar requerida, por falta de previsão legal para suspensão do processo por agravamento de saúde do recorrente.

#### Da decadência

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1994 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 1999, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 15/12/2000 (fls. 13), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto à multa por atraso, entendo que o seu fato gerador ocorre no dia em que constituído o contribuinte em mora quanto à entrega da declaração. No caso dos autos, a fundamentação legal e a descrição dos fatos contidas no auto de infração não indicam com clareza qual a data final prevista no exercício 1995. Porém quer se adote o prazo previsto no caput do art. 11 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ou o prazo ordinário de 30/04/1995 (previsto nas Instruções Normativas mencionadas no auto de infração), chega-se à conclusão de que o lançamento não respeitou o prazo decadencial.

#### Mérito

Com a perda do direito de constituir o crédito tributário, o julgamento limita-se a averiguar o direito à restituição dos valores retidos pelas fontes pagadoras.

Cabe apreciar a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma

ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (a exigência do laudo médico oficial foi acrescentada pelo *caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o recorrente aposentou-se com proventos proporcionais, em 05/04/1994, pela Secretaria de Estado de Administração, cargo Procurador do Estado (fls. 92) e em 26/12/1995 por invalidez pelo Ministério do Planejamento e Gestão, sendo o MEC o Órgão de Lotação (fls. 113).

Dessa forma, independentemente do cumprimento ou não do segundo requisito, não são passíveis de isenção os rendimentos auferidos do Ministério do Planejamento e Gestão (MEC) em 1994 e os rendimentos auferidos da Secretaria de Estado de Administração anteriormente a abril de 1994.

Passo à análise do segundo requisito.

Nada nos autos indica que a aposentadoria referente à Secretaria de Estado de Administração, cargo Procurador do Estado, foi por invalidez. Concluo que se trata de aposentadoria por tempo de serviço (proporcional), a qual, por si só, não esta amparada pela isenção.

O documento oficial emitido em 31/01/1995 por quatro médicos peritos e pelo Diretor do Serviço Médico atesta ser o recorrente portador de moléstia grave, mas não indica que essa situação tenha ocorrido em data anterior à expedição do laudo (fls. 98). A informação prestada às fls. 100 em nada modifica essa situação.

O relatório médico de fls. 05 não supre eventual falta do laudo médico oficial, pois não especifica a data a partir da qual o recorrente é portador de cardiopatia grave.

Em outros julgamentos já manifestei meu entendimento no sentido de que nem toda doença do coração, como é o caso do infarto do miocárdio, ainda que grave, é, para efeito da isenção em comento, uma cardiopatia grave. Destarte, é necessário que o laudo médico oficial indique expressamente a existência de cardiopatia grave e a data em que se contraiu a doença.

Ver por todos o acórdão unânime 2802-00.869, de 07 de junho de 2011 desse Colegiado.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2007*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para ter direito isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.*

*O conceito de cardiopatia grave não é exclusivo da medicina, tem origem legal e seu reconhecimento visa à aplicação da lei. É um conceito definido a partir das diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de forma que para ter direito à isenção dos proventos de portador de cardiopatia grave é necessário que o laudo médico oficial expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias. Recurso negado*

Com isso, não são isentos os rendimentos auferidos em 1994.

Concluo que não é devida a restituição.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente reconhecer a extinção do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10510.000028/2001-30  
Acórdão n.º **2802-00.997**

**S2-TE02**  
Fl. 119

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10510.000028/2001-30

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.997**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

